COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.146, DE 2019

Acrescenta o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado SCHIAVINATO

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame altera a redação do artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) as propriedades que gerem energia elétrica a partir do aproveitamento de biomassa.

Segundo a justificação apresentada pelo ilustre autor, Deputado Schiavinato, uma das maiores fontes de energia disponíveis na área rural é a biomassa, existente "na forma de resíduos vegetais e animais, tais como restos de colheita, esterco animal, plantações energéticas e efluentes agroindustriais". O autor ressalta, ainda, que "o produtor rural tem investido na produção de energia, no entanto os custos para implantação dos sistemas estão elevados".

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CME, a proposta foi aprovada sem alterações. No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas, nesta Comissão.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Schiavinato vai ao encontro dos anseios dos produtores rurais que produzem energia a partir de fontes renováveis. Além de contribuírem para a conservação do meio ambiente e de promoverem o auto suprimento, as propriedades que geram energia elétrica a partir de biomassa contribuem para a segurança energética do País.

Diversos países, incluindo o Brasil, têm se comprometido com protocolos ambientais voltados para o aumento da utilização de fontes alternativas de energia. Aproveitar o potencial energético da biomassa é um meio de se alcançar esse objetivo. A medida interessa a todos, sobretudo ao produtor rural, que, ao aproveitar os recursos disponíveis, reduz o uso de fontes fósseis de energia.

A proposição em apreço está em consonância com o disposto no inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que direciona as políticas nacionais voltadas para o aproveitamento racional de energia à utilização de fontes alternativas, como a geração de energia elétrica a partir de biomassa.

Para este relator, os benefícios ambientais, econômicos e sociais advindos da proposição justificam isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) as propriedades que gerem energia elétrica a partir do aproveitamento da biomassa.

Entretanto, em razão de apresentarem contribuições semelhantes, é plausível que a isenção em referência seja estendida a propriedades que geram energia elétrica a partir de: biogás; pequenas centrais





hidroelétricas com geração de até 30 MW (trinta megawatts); e placas fotovoltaicas, dedicadas à geração de até 3 MW (três megawatts).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.146, de 2019, na forma do **substitutivo** ora apresentado, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DILCEU SPERAFICO Relator





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.146, DE 2019

Acrescenta o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

| AIL. 3 | | | | | |
|--------|--------------------------|------|--------------|----|-------|
| | | | | | |
| • | priedades tável e ren | | elétrica | de | forma |

- a) biomassa;
- b) biogás;

"Art 30

- c) pequenas centrais hidroelétricas, com geração de até 30 MW (trinta megawatts); e
- d) placas fotovoltaicas, dedicadas à geração de até 3 MW (três megawatts)."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DILCEU SPERAFICO Relator

2023_4983



